



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Administrativo/Licitação/Parecer Preliminar

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 066/2026

DISPENSA Nº: 021/2026

APROVA Nº: 8895-26

OBJETO: Contratação do Consórcio Interfederativo Minas Gerais (CIMINAS) para prestação de serviços de sinalização viária urbana no Município de Carmo do Paranaíba/MG.

BREVE RESUMO

Em fase preparatória (interna) do processo licitatório em epígrafe, Agente de Contratação do município de Carmo do Paranaíba/MG solicitou a emissão de parecer jurídico sobre os documentos que compõem os autos até o momento e sobre a viabilidade de contratação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba (CISALP), para a execução do objeto em questão.

A solicitação de contratação foi feita pela Secretária Municipal de Obras, Infraestrutura e Trânsito, conforme Ofício n.º 296/2026/SMO, onde o objeto a ser contratado foi detalhado e a necessidade da contratação foi devidamente justificada, e autorizada pelo Sr. Prefeito de Carmo do Paranaíba/MG.

Nos autos, constam a documentação jurídica, fiscal e trabalhista do consórcio, o ETP, o Projeto Básico, bem como a Declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e de existência de saldo financeiro.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Observa-se inicialmente o estrito cumprimento do(a) Agente de Contratação ao disposto nos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que exigem o controle prévio de legalidade mediante

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

manifestação do Setor Jurídico da Entidade Pública licitante sobre os documentos que integram a fase preparatória do processo licitatório.

Os dispositivos legais mencionados assim preveem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Em relação ao processo em questão, é importante destacar inicialmente que todas as aquisições governamentais devem passar por um processo licitatório, conforme estabelecido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/88).

Contudo, a própria CF/88 reconhece exceções à regra ao mencionar casos específicos na legislação, autorizando a Administração Pública a realizar contratações diretas, de forma discricionária, sem a necessidade de um certame licitatório.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, ao regulamentar a CF/88, detalha essas exceções, classificando-as como licitações dispensadas, dispensáveis ou inexigíveis. No que diz respeito à licitação dispensável, as situações são especificadas no artigo 75 da nova lei de licitações

Nos casos de licitação dispensável, a licitação é possível, considerando a viabilidade de competição entre dois ou mais interessados. No entanto, a critério do





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

administrador, a contratação pode ser realizada de forma direta para atender ao interesse público de maneira mais rápida e eficiente.

Neste processo específico, o objetivo é promover a prestação de serviços de sinalização viária urbana no Município de Carmo do Paranaíba/MG, compreendendo a implantação, manutenção, recuperação, substituição e complementação de elementos de sinalização vertical e horizontal nas vias públicas.

Para respaldar sua opção pela contratação direta, verifica-se que o setor requisitante consignou no Projeto Básico e no Estudo Técnico Preliminar que a contratação do Consórcio Interfederativo Minas Gerais (CIMINAS) tem por objetivo assegurar ao Município uma estrutura técnica especializada para atender às demandas de sinalização e infraestrutura de trânsito. Tal medida configura estratégia legítima e necessária para garantir melhores condições de segurança viária, organização do tráfego, mobilidade urbana e conservação das vias públicas municipais.

Conforme justificado, em razão da deterioração natural da sinalização existente, decorrente da ação do tempo, do tráfego constante de veículos e de intervenções nas vias, o Município necessita de intervenções periódicas para manter o trânsito ordenado e seguro. Nesse contexto, a execução sob demanda, mediante contrato de programa com o CIMINAS e regime de empreitada por preço unitário, permite que os serviços sejam realizados conforme as necessidades efetivamente identificadas, evitando a manutenção, pelo Município, de estrutura própria e permanente de equipamentos, insumos e mão de obra especializada.

A solução mostra-se, portanto, compatível com a necessidade administrativa apresentada, especialmente por possibilitar o atendimento contínuo das demandas de sinalização viária, contribuindo para a adequada organização do tráfego, a segurança dos usuários das vias e a conservação da infraestrutura urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta justificada, a contratação direta, mediante celebração de contrato de programa com o consórcio público mencionado, com vistas à execução associada de serviço público de sinalização viária, conforme autorizado em contrato de consórcio já vigente.

Sob o aspecto jurídico, a pretensa contratação foi fundamentada na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso XI, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a celebração de contrato de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público. Vejamos o que diz o citado artigo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

Sobre esse tema, a Lei Federal n.º 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, prevê ainda:

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação. (grifou-se).

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG

Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise desses artigos, verifica-se que a lei de diretrizes dos consórcios públicos buscou dar tratamento diferenciado às contratações desses entes, inclusive com a dispensa de licitação, tudo isso com vistas a alcançar os objetivos exclusivos do consórcio.

Logo, diante da justificativa apresentada e dos documentos apresentados nesta ocasião, podemos afirmar que, dentro das normas estabelecidas pela legislação vigente para casos como este, não há impedimento para a contratação pretendida.

Além disso, é importante ressaltar que os autos contêm toda a documentação necessária para o procedimento, incluindo a estimativa de despesa para a aquisição, conforme previsto no artigo 72, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, e artigo 3º do Decreto Municipal nº 7.531, de 22 de janeiro de 2024, que *“dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e funcional do Município.”*

O processo encontra-se, ainda, em conformidade com o requisito legal que exige a verificação de recursos financeiros antes da contratação, considerando que os autos indicam a previsão de crédito orçamentário para cobrir a despesa, conforme parecer emitido pelo Departamento de Contabilidade do município.

Ademais, a minuta do contrato a ser firmado encontra-se em sintonia com as normas cíveis e administrativas aplicáveis ao objeto em apreço.

Assim, analisando a escolha e a motivação, o objeto da contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação, pois o Município pode realizar execuções de trabalhos por meio de consórcios públicos, atendendo aos contratos de programa, conforme previsto no artigo 75, inciso XI, da Lei de Licitações. Dessa forma, o processo de dispensa engloba todos os atos essenciais à sua realização e está pronto para a publicação de seu Aviso no diário oficial e nos veículos de imprensa de praxe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, por fim, que esta manifestação se fundamenta exclusivamente nos elementos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data, limitando-se ao exame jurídico da matéria. Assim, não compete ao órgão de assessoramento jurídico avaliar aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, tampouco opinar sobre as escolhas gerenciais da Administração, conforme a recomendação da Consultoria-Geral da União, expressa nas Boas Práticas Consultivas - BPC nº 07, pois a responsabilidade por essas decisões recai exclusivamente sobre a Administração, no exercício de sua discricionariedade e conveniência administrativa.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em resposta à consulta feita sobre a adequação jurídica da documentação que consta nos autos do processo licitatório em epígrafe, até o presente momento, conclui esta Procuradoria, após análise sob o ângulo jurídico-formal, que a mesma guarda conformidade com as exigências legais prescritas na Lei Federal n.º 14.133/2021, no Decreto Municipal n.º 7.531/2024 e demais regulamentos aplicáveis, razão pela qual opina pelo **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**.

Ressalta-se que o presente procedimento poderá prosseguir sem a necessidade de um novo parecer jurídico durante a fase preparatória, a menos que surja alguma questão jurídica específica que não possa ser resolvida pelo(a) próprio(a) Agente de Contratação.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Carmo do Paranaíba/MG, 01 de outubro de 2026.

ANDRESSA LUIZA SILVA LOPES

Advogada do Município
OAB/MG n.º 248.692

GUSTAVO ALVES FELIPE

Assessor Jurídico do Município
OAB/MG n.º 136.794

Endereço: Praça Misael Luiz de Carvalho, n.º 84 - Centro - CEP 38840-036 - Carmo do Paranaíba - MG
Telefone: (34) 3851-9800 - E-mail: procuradoria@carmodoparanaiba.mg.gov.br



ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6abe-c524-2e30-39d8-a398-8015

Assinado por **Andressa Luiza Silva Lopes** em 01/10/2026 às 17:40:19
Identificador Único: **9PWF7NZbF1mkuRcxHKUPYd**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://carmodoparanaiba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6abe-c524-2e30-39d8-a398-8015>
